



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032823-86.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENITA MARIA DOS SANTOS,, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26010

APELAÇÃO Nº: 1032823-86.2023.8.26.0007

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE
ITAQUERA**

APELANTE: RUBENITA MARIA DOS SANTOS

**APELADO: ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS**

APELAÇÃO. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e com condenação em custas/despesas processuais. Aplicação do artigo 290 do CPC, haja vista a não triangularização da relação jurídica processual. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e com condenação em custas .

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença para o não pagamento de custas, dada a aplicação do artigo 290 do CPC.

É o relatório.

“**Primo**”, concede-se a gratuidade da Justiça tão somente para este recurso, pena de violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

O apelo comporta provimento.

Quanto ao não pagamento das custas processuais, nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em

14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.

3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do

autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.

5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021.)

De rigor, pois, a reforma da r. sentença para determinar o cancelamento da distribuição sem a obrigação de recolhimento das custas/despesas processuais como requerido pela parte apelante.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator